



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.906704/2010-59
ACÓRDÃO	1302-007.074 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCOMP E NÃO HOMOLOGADAS. COMPÕEM PARCELA DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177

Parcelas de estimativas compensadas, declaradas em DCOMP devem compor o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177, eis que no presente caso, a cobrança judicial está sendo realizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.074, de 09 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10830.903046/2010-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou DCOMP cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, porque não foi reconhecido crédito para compensação.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que recolheu tributos maior que o devido, assistindo-lhe o direito ao crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignada com decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade da decisão de 1ª instância, e, no mérito, ratificou que recolheu tributos maior que o devido, fazendo jus a saldo negativo do tributo apurado ao final do período.

Requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam considerados as decisões judiciais de procedência dos embargos à execução. Indicou perito e formulou quesitos.

Requeru ao final o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, ou que seja reconhecida a integralidade do direito creditório, ou então que o julgamento seja convertido em diligência para produção da prova pericial e confirmação das informações por ela prestada.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

1. Da arguição de nulidade da decisão de 1ª instância.

A Recorrente alega nulidade da decisão de 1ª instância porque não teria sido considerado que as estimativas não homologadas estavam sendo discutidas judicialmente:

11. Por decorrência lógica, na hipótese destes autos, parcela do direito creditório da Recorrente (R\$ 110.587,90) somente poderia ser reduzida ou aniquilada mediante o reconhecimento de que os valores da CSLL, devidos por estimativa nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e maio de 2005, **NÃO FORAM COMPENSADOS e, portanto, SÃO EFETIVAMENTE DEVIDOS** por ausência de pressuposto válido para a sua extinção. Tal confirmação, contudo, APENAS OCORRERÁ com o encerramento dos respectivos processos administrativos e/ou judiciais que envolvam o crédito vinculado aos PER/DCOMP's transmitidos pela Recorrente e os respectivos débitos tidos por indevidamente compensados.

12. Referida matéria, que provoca a nulidade do V. Acórdão, sequer foi enfrentada pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB, em que pesem as informações constantes nos registros da Receita Federal no sentido do questionamento administrativo do crédito e de parcela substancial dos débitos das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2005.

Ocorre que, na apresentação da manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 6), a Recorrente apenas afirmou que o saldo negativo de CSLL pleiteado é resultado do recolhimento de estimativas mensais de CSLL no montante de R\$ 1.063.461,25 e compensações no montante de R\$ 110.587,90. Como a CSLL devida apurada no final do período foi de R\$ 1.077.154,15 concluiu que tem direito ao saldo negativo de CSLL informado na DCOMP, no valor de R\$ 96.916,70, não tendo informado que havia embargado a execução fiscal dos débitos não compensados, de modo que não cabia à DRJ verificar a existência de processo judicial questionando a cobrança dos débitos declarados em DCOMP não homologada.

Rejeito, portanto, a nulidade arguida da decisão de 1ª instância.

Mérito

Na DCOMP nº 19371.48331.240206.1.3.03-2390 (e-fls. 55 a 60), aqui analisada, o crédito informado é de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 96.916,70, e as parcelas componentes do crédito foram de 3 pagamentos, conforme o excerto abaixo da DCOMP:

PER/DCOMP 2.2

00.786.201/0001-66

Página 3

Pagamentos

01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 30/09/2005

CNPJ: 00.786.201/0001-66

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 28/10/2005

Valor do Principal:

154.606,46

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do Darf:

154.606,46

Data de Arrecadação: 28/10/2005

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:

1.814,67

02.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/10/2005

CNPJ: 00.786.201/0001-66

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 29/11/2005

Valor do Principal:

65.479,87

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do Darf:

65.479,87

Data de Arrecadação: 29/11/2005

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:

65.479,87

03.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 30/11/2005

CNPJ: 00.786.201/0001-66

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 29/12/2005

Valor do Principal:

29.622,16

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do Darf:

29.622,16

Data de Arrecadação: 29/12/2005

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:

29.622,16

Os pagamentos foram confirmados, conforme se verifica no excerto do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	96.916,70	0,00	0,00	0,00	96.916,70
CONFIRMADAS	0,00	0,00	96.916,70	0,00	0,00	0,00	96.916,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.916,70 Valor na DIPJ: R\$ 96.916,70

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.174.070,85

CSLL devida: R\$ 1.077.154,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19371.48331.240206.1.3.03-2390 39972.44667.280306.1.3.03-0267

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
99.325,89	19.865,17	47.408,56

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, como a CSLL devida informada na DIPJ foi de R\$ 1.077.154,15, não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vê-se claramente que a Recorrente se equivocou no preenchimento da DCOMP porque deveria ter informado todas as parcelas de estimativas compensadas, mas não o fez. Foram realizados pagamentos de estimativas no valor total de R\$ 1.063.461,25, comprovado com cópia de DARFs (reconhecido pela DRJ), e de compensação de estimativas no montante de R\$ 110.587,90, conforme a seguinte tabela elaborada pela DRJ:

Mês de Apuração	Nº da DCOMP	Valor (R\$)	Resultado
Jan/2005	07058.16703.231105.1.3.03-9808	1.764,07	Não homologado
Fev/2005	42026.01242.300305.1.3.03.9085 Retificadora 07717.15616.040407.1.7.03-7721	96.875,38	Não homologado
Mar/2005	01784.43168.280405.1.3.03-0155 Retificadora 09293.13065.231105.1.7.03-0034	11.506,81	Não homologado
	20356.00180.191105.1.3.03-2717 Retificadora 29006.41391.231105.1.7.03-9016	25,82	Não homologado
Mai/2005	20356.00180.191105.1.3.03-2717 Retificadora 29006.41391.231105.1.7.03-9016	415,82	Não homologado

A DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado porque as compensações das estimativa de CSLL do ano-calendário 2005 não foram homologadas.

Conforme os documentos acostados aos autos, a Recorrente está questionando a cobrança judicial das compensação não homologadas.

Entendo que se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 177, segundo a qual, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No presente caso, constata-se que as estimativas estão sendo cobradas judicialmente, nada obstante a interposição de embargos à execução pela contribuinte.

Dessa forma, se a contribuinte obtiver êxito no processo judicial (o argumento da contribuinte é que tinha direito a crédito para compensação das estimativas informadas na DCOMP analisada nos presentes autos) a estimativa deverá ser considerada como parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. Se não tiver êxito, então o débito já estará sendo exigido judicialmente, de modo que também deverá ser considerado como parcela integrante do saldo negativo de CSL do ano-calendário 2005.

Pelo exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso

voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator